

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0732 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0732 / 1997

DE

12/08/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

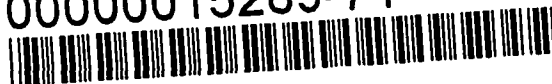
EMENTA:

[VTA06] CONDICIONA A INST. DE CATRACAS ELETRÔNICAS E EQUIPAMENTOS SIMILARES PARA ARRECADAÇÃO TARIFARIA E VALIDAÇÃO DE BILHETES PARA O TRANSPORTE COLETIVO A UM PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E PROTEÇÃO DE EMPREGOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RENSTITUIDA EM 24/02/2006

NC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 15:15:49

00000015289-71



ARQUIVADO EM 13/03/2006

Viviane LP

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



159

Folha no 01 de proc.
no 732 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei n.º 01 - PL
01-0732/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 12 AGO 1997
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
TRANSPORTE E TRÂNSITO
SANÇÃO
ELABORAÇÃO
PRESIDENTE

Condiciona a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo municipal a um programa de qualificação profissional e proteção de emprego, cria um Grupo Gestor de Recursos Humanos em Transportes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º A instalação de catracas eletrônicas e equipamento similar que permitam a arrecadação tarifária automatizada no sistema de transporte coletivo municipal, quer sejam trolebus, ônibus comuns ou articulados e outros meios que venham a operar no sistema de transporte coletivo municipal fica condicionada:

I- A São Paulo Transportes S/A, concessionária do serviço de transporte coletivo municipal por ônibus, deverá comunicar oficialmente à Câmara Municipal de São Paulo a data de início da implantação do novo sistema de arrecadação, bem como cronograma onde deverá ser dimensionado o ritmo, cadência e etapas em que se dará esta implantação;

II- A São Paulo Transporte SA deverá criar programa e atividades para treinamento, formação e reorientação profissional para os trabalhadores ligados ao serviço público de transportes, com prioridade para aqueles que terão suas funções alteradas com a implantação da bilhetagem automática e ou a incorporação de novas tecnologias, em conjunto com o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Urbano, Rodoviário e Anexos de São Paulo em Transporte, facultado convênio com as empresas contratadas que operam o sistema de transporte coletivo;

III- As empresas operadoras estarão obrigadas a manter funcionário no interior dos veículos que trafegam nas linhas consideradas alimentadoras do sistema de corredores e nas linhas que operam desconectadas deste, com a função de venda de bilhetes, sendo vedado aos motoristas o desempenho desta função;

IV- Fica automaticamente convertida para a função de agente de fiscalização e informações ao usuário a atual função de cobrador, que prioritariamente será ocupada por trabalhadores que atualmente exercem esta última, mantida a atual proporcionalidade existente entre os trabalhadores portadores de deficiência e demais trabalhadores;

SEÇÃO DE REVISÃO
12 AGO 1997
-DT. 10-

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 16 SET 1997 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 10 MAR 1999 ★
PRESIDENTE

pagamento de novo

Tratando-se de uma situação excepcional, a Comissão de Trabalho e

de 1947
recurso em trabalho
ação

colaboração entre as entidades

por

de 1947
recurso em trabalho
ação

recurso em trabalho
ação

recurso em trabalho
ação

recurso em trabalho
ação

recurso em trabalho
ação

recurso em trabalho
ação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) à(s) rubrica
cado(s) sob n.º 2a3
n.º 4 15 8 97



Folha no	02
no	732 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

V- Viabilizar a integração plena do sistema de transporte através da utilização de bilhete que permita a transferência entre linhas, sem o pagamento de nova tarifa, por um prazo determinado de tempo.

~~Artigo 2º~~ ^{2º} Fica instituído Grupo de Trabalho que será responsável pelo programa de treinamento, formação e reorientação profissional dos trabalhadores em transportes, integrado por:

- I- Um representante da São Paulo Transporte SA;
- II- Um representante do sindicato dos trabalhadores em transportes;
- III- Um representante do sindicato de fiscalização;
- IV- Um representante da TRANSURB;
- V- Um representante dos usuários, escolhido entre as entidades representativas da sociedade civil;
- VI- Um representante do DIEESE;
- VII- Um representante do Ministério do Trabalho;

Parágrafo Primeiro O GGRHT terá como função estabelecer políticas de requalificação profissional e de proteção de emprego na área do transporte coletivo, podendo sugerir, opinar e dar parecer sobre temas afins

Parágrafo Segundo O GGRHT deverá publicar o resultado das suas atividades mensalmente na imprensa oficial, indicando:

- I- O tipo de programas desenvolvidos e o número de trabalhadores atingidos, discriminando as novas funções ocupadas;
- II- O custo desses programas

~~Artigo 3º~~ ^{3º} Fica a São Paulo Transporte SA obrigada a aditar, nos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, os termos e condições previstas nesta lei, no prazo de trinta dias após a data de sua publicação.

~~Artigo 4º~~ ^{4º} As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

~~Artigo 5º~~ ^{5º} Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹² 07 de agosto de 1997

Devanir Ribeiro
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Por um longo tempo tem se discutido a implantação de catracas eletrônicas no Sistema de Transporte Coletivo. A automação da arrecadação é defendida por muitos como mecanismo eficaz de racionalização do sistema, proporcionando a integração das várias modalidades que o compõe.

Entretanto, um problema grave resulta desta transformação tecnológica. A possibilidade da demissão em massa de mais de 22 mil trabalhadores que exercem a função de cobrador. A quem interessa um contingente ainda maior de desempregados na cidade de São Paulo?

Na tentativa de dar resposta a esta questão este projeto de lei condiciona a implantação das catracas ou quaisquer outros meios eletrônicos para arrecadação tarifária a uma série de exigências que visam, num primeiro momento, proteger o emprego dos trabalhadores do ramo de transporte coletivo urbano e apresentar alternativas de requalificação profissional. O projeto cria também uma nova frente de trabalho, o de agente de fiscalização e informações ao usuário, que vêm de encontro a uma demanda do sistema, a de informar o usuário acerca de itinerários, locais de referência, sobre outras linhas, entre outras.

Este projeto é um convite à reflexão dirigido à Câmara e à sociedade. A discussão sobre novas tecnologias não pode estar separada da questão do desemprego. O conflito de interesses entre a racionalização da produção e dos serviços e a manutenção de postos de trabalho não pode caminhar para o simples desfecho das demissões. O desemprego paralisa a atividade econômica, é fator de instabilidade social, aumenta a pobreza. Nesse sentido, o presente projeto quer criar alternativas e ser referência para um debate necessário que deve ocorrer nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 04

do processo n.º 732 de 19..... 97 14 08 97 (a) *Cid*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-08-97
PL. 430/96, 784/95.

Ad

ADELINA CIGONE

14-08-97

A Com. de Const. e Justiça

15/08/97

[Signature]
LUIZ ABEIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/05/97 às 15:00 hs.

[Handwritten signature]

Ao Membro Vereador AVNERIO NUNES
para relatar.

em 14 de 08 de 1997
[Handwritten signature]
Prestamento

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05.206

Em 11.09.97

(a) *[Handwritten signature]*



16 - PAR
16-0999/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 05 do proc.
No 132 de 1997
O funcionário M

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0732/97.

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, visa condicionar a implantação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo municipal a um programa de qualificação profissional e proteção de emprego, criando um grupo gestor de Recursos Humanos para a área mencionada, no âmbito municipal.

Esta Comissão já se manifestou acerca da legalidade desse tipo de iniciativa parlamentar. Há entendimento que esse tipo de propositura se enquadra na hipótese do artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, citando o parecer 1362, dessa Douta Comissão, publicado no Diário Oficial do Município, de 22/06/96, página 58, coluna 3, cujo o relator foi o nobre Vereador Nelo Rodolfo.

A iniciativa deste projeto não interfere no princípio da harmonia dos poderes, não afrontando disposição da Lei Orgânica, na medida em que não veda, regulamenta ou impede um programa de política pública de competência exclusiva do Executivo, apenas estabelece parâmetros para tais programas.

Por todo o exposto e por estar o presente projeto de lei amparado pelo artigo 13, inciso I da Lei Orgânica, somos PELA LEGALIDADE.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 9/9/97

17 - RELCOM
17-0477/1997



Folha No. 06
No. 132 de 1997
O funcionário *AM*

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR BRUNO FEDER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0732/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa condicionar a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para a arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo municipal a um programa de qualificação profissional e proteção de emprego.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

De acordo com o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. E a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, reserva exclusivamente ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos. Além disso, a matéria aqui tratada é típica e própria de administração, prescindindo, assim de lei, devendo ser tratada por simples decreto do Executivo.

Assim sendo, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/09/97

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 15/09/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 13 09 97
pagina 54 coluna 23
Conferido: <i>M</i>

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 15/9/97 as 14:00 h.

[Signature]
MARIZILDA DO PRADO FEUTZBREUTER
Secretária

do nobre Vereador *João Amorim*
para relatar Regimentalmente até 11
ala da Comissão de Administração Pública
17/09/97.
[Signature]
Presidente

A A. T. M. a pedido
Em 15/09/97

[Signature]
MARIZILDA DO PRADO FEUTZBREUTER
Secretária



Folha n.º	07	15	19.17
n.º	1732	16	19.17

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 732/97

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto de lei 732/97 condiciona a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo municipal, a um programa de qualificação profissional e proteção de emprego. Cria, ainda, um Grupo Gestor de Recursos Humanos em Transportes e, finalmente, obriga a SPTrans a aditar, nos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, os termos e condições previstas no projeto, no prazo de trinta dias após a data da publicação da lei aprovada por esta Casa.

Em justificativa à propositura, o I. Autor argumenta que a automação da arrecadação tarifária é defendida por muitos como mecanismo eficaz de racionalização do sistema, proporcionando a integração das várias modalidades que o compõe. No entanto, resulta disso um grave problema com a provável demissão em massa de mais de 22 mil trabalhadores que exercem a função de Cobrador.

Por tais fatos, propõe o presente projeto de lei com o objetivo de proteger o emprego dos trabalhadores do ramo de transporte coletivo urbano e apresentar alternativas de requalificação profissional. Desta forma, o projeto também cria uma nova frente de trabalho, o de Agente de Fiscalização e Informações ao Usuário, com a finalidade de informar o público em geral acerca de itinerários, locais de referência, linhas, etc.

Concluindo, o N. Vereador entende que o conflito de interesses entre a racionalização da produção e dos serviços e a manutenção de postos de trabalho não pode caminhar para o simples desfecho das demissões, vez que o desemprego paralisa a atividade econômica, é fator de instabilidade social e aumenta a pobreza.

A par de todo o exposto, as Comissões de Administração Pública, Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, e Saúde, Promoção Social e Trabalho consideram que a propositura está revestida de inegáveis propósitos meritórios, devendo prosperar e ser apoiada pela unanimidade do E. Plenário.

Favorável é o nosso parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de	1500
N.º	732	de	1997

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a apor, posto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

Gilson
Amorim
Ferreira
Tomazinho
Tomazinho
Tomazinho

Mourad
Neder
Faria Lima

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA ✓

Wesliam
Mellão
Vita
Devanir

[Signature]

V. Cândido
M. Morganti
Hiar

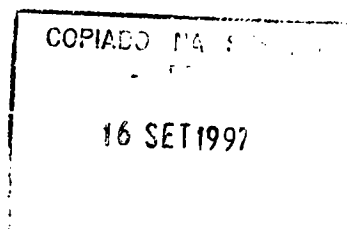
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO ✓

Adriano
Fange
César Cardoso
Mário Dias

Paschoal
Enear
Proença

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Dito Salim
Hamra
Wiscornel
Ze' Indio
Rc' Eduardo
Calton
Natalício
Lídia
B. Pacheco



Em 25/9/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

732/97	09
732	1397

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	7	Anelise	31ª EXTRA	16.09.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- 22. PL 732/97, do Vereador Devanir Ribeiro (PT). Condi-
ciona a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para
arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coleti-
vo municipal a um programa de qualificação profissional e proteção de em-
prego, cria um Grupo Gestor de Recursos Humanos em Transportes. Fase da
discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 1320 do 2º T.º
A. 1320
CONT. APARTE 2

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	8	Anelise	31ª EXTRA	16.09.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores^e favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte (PL 857/95)...

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	11	de	proc.
N.º	732	de	19 97

RODÍZIO: 77-79-83/FOLHA: 1/TAQUÍGRAFO: Dagmar/SESSÃO: 88
extr/DATA: 10/03/99

~~ITEM 77~~

"PL 732/97, do Vereador Devanir Ribeiro (PT).
Condiciona a instalação de catracas eletrônicas e
equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação
de bilhetes para o transporte coletivo municipal a um
programa de qualificação profissional e proteção de emprego,
cria um Grupo Gestor de Recursos Humanos e Transportes. Fase
da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da
maioria absoluta dos membros da Câmara."

Folha n.º	12	do proc.
N.º	10	de 19
	97	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

9-83/FOLHA:2/TAQUIGRAFO:Dagmar/SESSAO:88
/03/99

RODÍZIO
extr/r

SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PPB) - Não inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os rios ou aqueles que desejarem verificação nominal de ão manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à ão.

~~Passamos agora~~ *He* com seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 732

de 19. 11. 03. 99

(a)

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de 10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG 3

18/03/1999

15:05

Sr^a Soraia:

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

11/03/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

11/03/99

SORAIA L. BARBOSA
Assis. Técnica de
Seção I

SEGUE... m... juntado... nesta data... documento... e papel para informação, rubricado...

sob folha... nº... 14 a 21

Em... 09.04.99...

(a)

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n°.	14	do proc.
n°.	732	de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0070/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 732/97, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, que condiciona a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo municipal a um programa de qualificação profissional e proteção de emprego, cria um Grupo Gestor de Recursos Humanos em Transportes e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0070

Folha nº. 15 do proc.
n.º 732 de 1994
1999 28

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 732/97). (Ver. Devanir Ribeiro). Condiciona a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo municipal a um programa de qualificação profissional e proteção de emprego, cria um Grupo Gestor de Recursos Humanos em Transportes e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A instalação de catracas eletrônicas e equipamento similar que permitam a arrecadação tarifária automatizada no sistema de transporte coletivo municipal, quer seja trôlebus, ônibus comuns ou articulados e outros meios que venham a operar no sistema de transporte coletivo municipal fica condicionada: I - A São Paulo Transporte S/A, concessionária do serviço de transporte coletivo municipal por ônibus, deverá comunicar oficialmente à Câmara Municipal de São Paulo a data de início da implantação do novo sistema de arrecadação, bem como cronograma onde deverá ser dimensionado o ritmo, cadência e etapas em que se dará esta implantação; II - A São Paulo Transporte S/A deverá criar programa e atividades para treinamento, formação e reorientação profissional para os trabalhadores ligados ao serviço público de transportes, com prioridade para aqueles que terão suas funções alteradas com a implantação da bilhetagem automática e/ou a incorporação de novas tecnologias, em conjunto com o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Urbano, Rodoviário e Anexos de São Paulo em Transporte, facultado convênio com as empresas contratadas que operam o sistema de transporte coletivo; III - As empresas operadoras estarão obrigadas a manter funcionário no interior dos veículos que trafegam nas linhas consideradas alimentadoras do sistema de corredores e nas linhas que operam desconectadas deste, com a função de venda de bilhetes, sendo vedado aos motoristas o desempenho desta função; IV - Fica automaticamente convertida para a função de agente de fiscalização e informações ao usuário a atual função de cobrador, que prioritariamente será ocupada por trabalhadores que atualmente exercem esta última, mantida a atual proporcionalidade existente entre os trabalhadores portadores de deficiência e demais trabalhadores; V - Viabilizar a integração plena do sistema de transporte através da utilização de bilhete que permita a transferência entre linhas, sem o pagamento de nova tarifa, por um prazo determinado de tempo. Art. 2º - Fica instituído Grupo de Trabalho que será responsável



Câmara Municipal de São Paulo

pelo programa de treinamento, formação e reorientação profissional dos trabalhadores em transportes, integrado por: I - Um representante da São Paulo Transporte S/A; II - Um representante do sindicato dos trabalhadores em transportes; III - Um representante do sindicato de fiscalização; IV - Um representante da TRANSURB; V - Um representante dos usuários, escolhido entre as entidades representativas da sociedade civil; VI - Um representante do DIEESE; VII - Um representante do Ministério do Trabalho. § 1º - O GGRHT terá como função estabelecer políticas de requalificação profissional e de proteção de emprego na área do transporte coletivo, podendo sugerir, opinar e dar parecer sobre temas afins. § 2º - O GGRHT deverá publicar o resultado das suas atividades mensalmente na imprensa oficial, indicando: I - O tipo de programas desenvolvidos e o número de trabalhadores atingidos, discriminando as novas funções ocupadas; II - O custo desses programas. Art. 3º - Fica a São Paulo Transporte S/A obrigada a aditar, nos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, os termos e condições previstas nesta lei, no prazo de trinta dias após a data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *Nelson Roberto Seno Batista*,

Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, *Zorzi Assato*, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *Marta Peres Lina T. Bertarelli*, Visto, *Elisandra*, Subdiretor Técnico, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. - *Elisandra*

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

ndb



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1999.

Condiciona a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo municipal a um programa de qualificação profissional e proteção de emprego, cria um Grupo Gestor de Recursos Humanos em Transportes e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de catracas eletrônicas e equipamento similar que permitam a arrecadação tarifária automatizada no sistema de transporte coletivo municipal, quer seja trôlebus, ônibus comuns ou articulados e outros meios que venham a operar no sistema de transporte coletivo municipal fica condicionada:

I - A São Paulo Transporte S/A, concessionária do serviço de transporte coletivo municipal por ônibus, deverá comunicar oficialmente à Câmara Municipal de São Paulo a data de início da implantação do novo sistema de arrecadação, bem como cronograma onde deverá ser dimensionado o ritmo, cadência e etapas em que se dará esta implantação;

II - A São Paulo Transporte S/A deverá criar programa e atividades para treinamento, formação e reorientação profissional para os trabalhadores ligados ao serviço público de transportes, com prioridade para aqueles que terão suas funções alteradas com a implantação da bilhetagem automática e/ou a incorporação de novas tecnologias, em conjunto com o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Urbano, Rodoviário e Anexos de São Paulo em Transporte, facultado convênio com as empresas contratadas que operam o sistema de transporte coletivo;

III - As empresas operadoras estarão obrigadas a manter funcionário no interior dos veículos que trafegam nas linhas consideradas alimentadoras do sistema de corredores e nas linhas que operam desconectadas deste, com a função de venda de bilhetes, sendo vedado aos motoristas o desempenho desta função;

IV - Fica automaticamente convertida para a função de agente de fiscalização e informações ao usuário a atual função de cobrador, que prioritariamente será ocupada por



Câmara Municipal de São Paulo

trabalhadores que atualmente exercem esta última, mantida a atual proporcionalidade existente entre os trabalhadores portadores de deficiência e demais trabalhadores;

V - Viabilizar a integração plena do sistema de transporte através da utilização de bilhete que permita a transferência entre linhas, sem o pagamento de nova tarifa, por um prazo determinado de tempo.

Art. 2º - Fica instituído Grupo de Trabalho que será responsável pelo programa de treinamento, formação e reorientação profissional dos trabalhadores em transportes, integrado por:

I - Um representante da São Paulo Transporte S/A;

II - Um representante do sindicato dos trabalhadores em transportes;

III - Um representante do sindicato de fiscalização;

IV - Um representante da TRANSURB;

V - Um representante dos usuários, escolhido entre as entidades representativas da sociedade civil;

VI - Um representante do DIEESE;

VII - Um representante do Ministério do Trabalho.

§ 1º - O GGRHT terá como função estabelecer políticas de requalificação profissional e de proteção de emprego na área do transporte coletivo, podendo sugerir, opinar e dar parecer sobre temas afins.

§ 2º - O GGRHT deverá publicar o resultado das suas atividades mensalmente na imprensa oficial, indicando:

I - O tipo de programas desenvolvidos e o número de trabalhadores atingidos, discriminando as novas funções ocupadas;

II - O custo desses programas.

Art. 3º - Fica a São Paulo Transporte S/A obrigada a aditar, nos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, os termos e condições previstas nesta lei, no prazo de trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n°.	19	do proc.
n°.	432	de 19 99
<i>pc</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de março de 1999.

O Presidente,

Amato

ndb



Folha nº.	20	do proc.
nº.	732	de 1997
<i>R</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, **17** de **março** de 19 **99**.

Recebi ofício Leg.3 nº **70/99** , de
17/03/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **732/97** ,
de autoria **do Ver. Devanir Ribeiro.**

RECEBI EM:

23/03/99

Elizete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/AN

Anexo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

21

do processo nº 432 de 19 97 09, 04, 99 (a)

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

09/04/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº 22-29

Em 12 04, 99

(a) Jolange



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de ABRIL de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 056 / 99

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituinte

Senhor Presidente

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0058/1999

ACEITO O VETO

21 FEV 2006

PRESIDENTE

PIDO NA A: T. M:

8, 4, 99

11:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0070/99, com o qual Vossa Excelência encaminha à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, relativa ao Projeto de Lei nº 732/97.

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto condiciona a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo municipal a um programa de qualificação profissional e proteção de emprego. Cria, ainda, um Grupo Gestor de Recursos Humanos em Transportes, além de obrigar a São Paulo Transporte S.A. a aditar, no prazo de trinta dias, os contratos firmados com as empresas, prestadoras de serviço de transporte coletivo, para que deles conste os termos e condições previstas no projeto.

Sem embargo dos meritórios propósitos que a inspiram, a propositura não reúne, entretanto, condições de prosperar, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, tanto em virtude da inconstitucionalidade de que padece, quanto em razão de sua contrariedade ao interesse público.

Configura-se a inconstitucionalidade do projeto no seu confronto com o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que garante ao Prefeito competência privativa para iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

E assim é porque, uma vez invadida a reserva de iniciativa do Poder Executivo, vulnera-se

EDIÇÃO DE ANÁLISE

08 ABR 1999

- DT. 10 -

flagrantemente o princípio da tripartição dos Poderes, contemplado no artigo 2º da Carta Magna:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Princípio esse transposto para a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6º:

"Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Por outro lado, não resta a mais tênue dúvida quanto ao serviço de transporte coletivo configurar-se como serviço público e, como tal, inquestionavelmente inscrever-se no âmbito da reserva de iniciativa ditada pelo citado artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica.

Outro não tem sido, aliás, o entendimento já por diversas vezes sufragado pela Egrégia Comissão de Constituição e Justiça dessa Colenda Casa de Leis, como se pede vênica para transcrever como parte integrante do presente veto (excerto do parecer exarado no Projeto de Lei nº 614/96, publicado em 24.9.96):

".....
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIa 12.904-0, j, 16.10.91)".

.....
Pela ilegalidade."

No mesmo sentido, o parecer proferido no Projeto de Lei nº 529/96 (publicado na data acima):

"Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina de Souza Lajolo, que proíbe o ingresso de novos veículos com motor dianteiro para operação

Plh

na frota de ônibus do sistema de Transporte Coletivo Municipal, e dá outras providências.

Apesar da nobreza da intenção, entendemos que a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir. É que o serviço de transporte coletivo municipal é um serviço público típico, aliás, serviço público de caráter essencial, nos termos do art. 30, V, da CF/88. Nesse diapasão, dispôs a Lei Orgânica, no seu art. 37, § 2º, IV, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos. Isto posto, tendo em vista o regime jurídico posto na Lei Orgânica sobre a matéria, a presente proposta encontra óbice legal quanto à iniciativa, pelo que, somos PELA ILEGALIDADE."

Do mesmo modo, embora alcançada e comprometida pelo vício de iniciativa, que permeia toda a propositura, não é demais ressaltar que a disposição, que determina a inserção de nova cláusula em contratos em andamento, viria, ainda, de configurar usurpação do poder regulamentar do Executivo, como conceituado pela doutrina (3v) na lição do sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles:

"O poder regulamentar é a faculdade de que dispõe o Chefe do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicitar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência, ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (Constituição da República, art. 84, IV) e, por isso mesmo indelegável a qualquer subordinado." (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, pág. 107).

Com efeito, ainda, na lição do citado mestre, as cláusulas e condições dos contratos de concessão de serviços públicos, incluem-se exatamente nas atribuições regulamentadoras do Executivo:

"O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento

Plainge

do serviço e determinar a fiscalização da sua execução, pela forma conveniente." (ob. cit. pág. 338).

Tem sido, por certo, em harmonia com esse entendimento que projetos que pretendam a instituição de cláusulas desse teor, não têm merecido o beneplácito da já invocada Egrégia Comissão de Constituição e Justiça:

"As empresas que operam no sistema de transporte coletivo urbano prestam serviço público de transporte (art. 30, II da Constituição Federal) na condição de contratadas da São Paulo Transportes S.A.

Destarte, dispositivos legais, posteriores à contratação, que imponham obrigações a estas empresas em razão dos serviços públicos prestados, inovam as condições contratuais pactuadas, podendo causar desequilíbrio da equação econômico-financeira." (parecer publicado no D.O.M. de 19/04/96).

Finalmente, no que refere à criação de um Grupo Gestor de Recursos Humanos em Transporte, com respectiva atribuição de funções - embora tal providência já reste totalmente comprometida pelos óbices que impedem a prosperidade do objetivo principal do projeto, do qual esta é mero desdobramento - não se pode deixar de registrar que tal disposição incorre irremediavelmente na mesma inconstitucionalidade já amplamente comentada, relativamente a toda a propositura. Organização administrativa e criação de funções são, por igual, expressamente resguardadas à iniciativa do Executivo, como imposto nos incisos I e IV do mesmo artigo 37 da Lei Orgânica.

Já no que se refere ao interesse público impõe-se registrar que o projeto, tal como foi aprovado, cria desnecessárias dificuldades à implantação de novas e modernas técnicas, cujo comprovado objetivo é o barateamento, sem prejuízo da qualidade, dos custos operacionais e o aumento da capacidade de atendimento aos usuários.

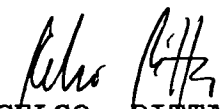
Diante das razões alinhadas, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

[Assinatura]

Folia n.º	26
N.º	PL 732 de 1957
Jolange	

Em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida, submetendo o assunto a nova apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 732/97). (Ver. Devanir Ribeiro). Condiciona a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo municipal a um programa de qualificação profissional e proteção de emprego, cria um Grupo Gestor de Recursos Humanos em Transportes e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A instalação de catracas eletrônicas e equipamento similar que permitam a arrecadação tarifária automatizada no sistema de transporte coletivo municipal, quer seja trôibus, ônibus comuns ou articulados e outros meios que venham a operar no sistema de transporte coletivo municipal fica condicionada: I - A São Paulo Transporte S/A, concessionária do serviço de transporte coletivo municipal por ônibus, deverá comunicar oficialmente à Câmara Municipal de São Paulo a data de início da implantação do novo sistema de arrecadação, bem como cronograma onde deverá ser dimensionado o ritmo, cadência e etapas em que se dará esta implantação; II - A São Paulo Transporte S/A deverá criar programa e atividades para treinamento, formação e reorientação profissional para os trabalhadores ligados ao serviço público de transportes, com prioridade para aqueles que terão suas funções alteradas com a implantação da bilhetagem automática e/ou a incorporação de novas tecnologias, em conjunto com o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Urbano, Rodoviário e Anexos de São Paulo em Transporte, facultado convênio com as empresas contratadas que operam o sistema de transporte coletivo; III - As empresas operadoras estarão obrigadas a manter funcionário no interior dos veículos que trafegam nas linhas consideradas alimentadoras do sistema de corredores e nas linhas que operam desconectadas deste, com a função de venda de bilhetes, sendo vedado aos motoristas o desempenho desta função; IV - Fica automaticamente convertida para a função de agente de fiscalização e informações ao usuário a atual função de cobrador, que prioritariamente será ocupada por trabalhadores que atualmente exercem esta última, mantida a atual proporcionalidade existente entre os trabalhadores portadores de deficiência e demais trabalhadores; V - Viabilizar a integração plena do sistema de transporte através da utilização de bilhete que permita a transferência entre linhas, sem o pagamento de nova tarifa, por um prazo determinado de tempo. Art. 2º - Fica instituído Grupo de Trabalho que será responsável



Câmara Municipal de São Paulo

pelo programa de treinamento, formação e reorientação profissional dos trabalhadores em transportes, integrado por: I - Um representante da São Paulo Transporte S/A; II - Um representante do sindicato dos trabalhadores em transportes; III - Um representante do sindicato de fiscalização; IV - Um representante da TRANSURB; V - Um representante dos usuários, escolhido entre as entidades representativas da sociedade civil; VI - Um representante do DIEESE; VII - Um representante do Ministério do Trabalho. § 1º - O GGRHT terá como função estabelecer políticas de requalificação profissional e de proteção de emprego na área do transporte coletivo, podendo sugerir, opinar e dar parecer sobre temas afins. § 2º - O GGRHT deverá publicar o resultado das suas atividades mensalmente na imprensa oficial, indicando: I - O tipo de programas desenvolvidos e o número de trabalhadores atingidos, discriminando as novas funções ocupadas; II - O custo desses programas. Art. 3º - Fica a São Paulo Transporte S/A obrigada a aditar, nos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, os termos e condições previstas nesta lei, no prazo de trinta dias após a data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, p./ NELSON DADASCENO BATISTA....., Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZIZI ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 12 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Marta Peresinha T. Bertarelli..... Visto, Santa Marta Verzolla..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -29.

do processo n.º PL 732 de 19 97 12 04 99 (a) Jolange

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração
Pública e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/2/99 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador

Eder Jora

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 11 de

de 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13031

Em 28 de 04 de 99

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PL 732/97
17/04/99

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa condicionar a instalação de catracas eletrônicas e equipamento similares para a arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo municipal a um programa de qualificação profissional e proteção de emprego.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade, com um voto contrário.

As Comissões de Administração Pública, Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento se manifestaram a favor da matéria.

Na 88ª Sessão Extraordinária, realizada em 10 de março de 1999, foi aprovado o projeto. Enviado à sanção, foi vetado integralmente pelo Sr. Prefeito, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que a propositura viola o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que garante ao Prefeito competência privativa para iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, e por consequência vulnera-se flagrantemente o princípio da tripartição dos Poderes, contemplado no art. 2º da Carta Magna; que a disposição que determina a inserção de nova cláusula em contratos em andamento, viria, ainda, configurar usurpação do poder regulamentar do Executivo.

Assiste razão ao Sr. Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Com efeito, o transporte coletivo, de acordo com a Constituição Federal, art. 30, inciso V e Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 172, parágrafo único, é um serviço público de caráter essencial.

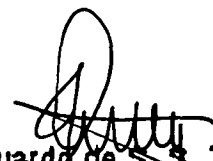
Assim, a propositura viola o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa em matérias que disponham sobre serviços públicos. Tal medida caracteriza, portanto, ingerência do Poder Legislativo em atribuições do Poder Executivo.

Além disso, trata-se de matéria de cunho estritamente administrativo, prescindindo assim, de lei.

Desla forma, bem considerados os argumentos expendidos de ordem jurídica, opinamos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 11/6/94


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 25/6/94


Relator

A. A. T. M.

Em, 01/07/99

Marlene R. de Oliveira
Secretária

...da Prefeitura Municipal de São Paulo, em 12, parágrafo único, é um
...da Prefeitura Municipal de São Paulo, em 12, parágrafo único, é um

...da Prefeitura Municipal de São Paulo, em 12, parágrafo único, é um
...da Prefeitura Municipal de São Paulo, em 12, parágrafo único, é um

...da Prefeitura Municipal de São Paulo, em 12, parágrafo único, é um
...da Prefeitura Municipal de São Paulo, em 12, parágrafo único, é um

...da Prefeitura Municipal de São Paulo, em 12, parágrafo único, é um
...da Prefeitura Municipal de São Paulo, em 12, parágrafo único, é um

...da Prefeitura Municipal de São Paulo, em 12, parágrafo único, é um

Assessor Técnico Legislativo
Gabinete do Vereador

Assessor Técnico Legislativo
Gabinete do Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 32
Em 01/03/2000
Ass: LUZIA A. VEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo n.º 732/97

01 / 03 / 2006

(a)

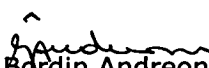
LUZIA LEMTE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

01/03/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

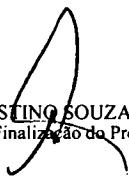
EM 02, 03, 06

AS 17:00 h
KATHY REGINA MONTES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 22.02.2006.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE  , juntado _____, nesta data
documento _____ • pag. _____ de informação
publicado _____ sob folha _____ nº 33235
Em 10 / 03 / 06 /

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 33	do proc.
nº 01-732	de 93

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0258/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que condiciona a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo municipal a um programa de qualificação profissional e proteção de emprego, cria um Grupo Gestor de Recursos Humanos em Transportes e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 56, de 08 de abril de 1999, referente ao PL nº 732/97, de autoria do Ver. Devanir Ribeiro.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

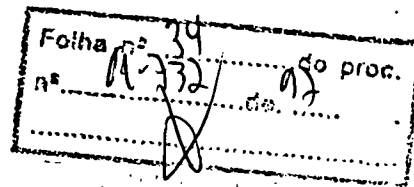

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

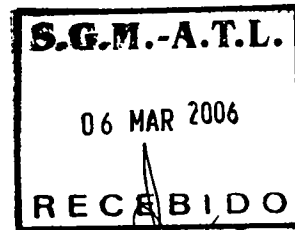


Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 258, de 03/03/06, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 732/97, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

35

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-732

de

10/03/06

(a)

ORLEDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Final. do Proc. Legislat. - Subst.

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 35 fls.

Arquivado em 13/03/2006

O Func.º JADER AUGUSTO RIMENTA
RF 10.860-SSP.33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 36 e 38

Em 06/08/2007

(a) Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo

RF 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do Processo
nº 732 de 1997
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996; 817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997; 255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997; 300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997; 837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997; 930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997; 1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997; 1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998; 171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 3.3
Senhor(a) Supervisor(a):
Providenciar

06108107


TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



rod.:04 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:117 SO data:21-02-06

39/99). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 930/1997. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Marcos Zerbini.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requiero o adiamento dos itens 13 a 15.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos o adiamento dos itens 13 a 15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o adiamento.

Passemos ao item seguinte.

16. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 732/1997, do Vereador DEVANIR RIBEIRO (PT). Condiciona a instalação de catracas eletrônicas e equipamentos similares para arrecadação tarifária e validação de bilhetes para o transporte coletivo a um programa de qualificação profissional e proteção de empregos. (DOCREC-58/99)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 32 do processo
732 de 1997
Jada Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

rod.:04 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:117 SO data:21-02-06

(encerrada a discussão). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. A assessoria informa que nesse caso a discussão já está encerrada. A votos a manutenção do veto ao PL 732/1997. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

17. "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 62/1996, da Vereadora ALDAÍZA SPOSATI (PT). Dispõe sobre a instalação do mobiliário urbano na Cidade de São Paulo. (DOCREC-86/99). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) -- Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 62/1996. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Marcos Zerbini.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento do item 18.

SECRETARIA DE
RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE
RECURSOS HUMANOS
10.860

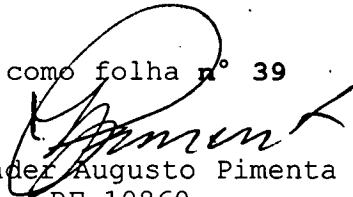
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
39.061.081.200
Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

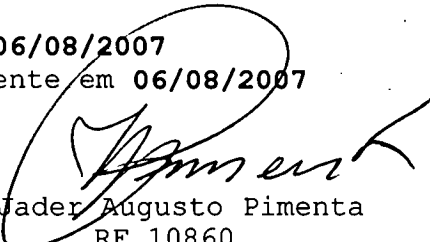
Papel para informação, rubricado como folha nº 39
do processo 01-732 de 1997 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 37 à fl
39, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 36.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 39 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860